



MUNICÍPIO DE MURÇA

DESPACHO N.º 4/2019

Assunto: Mobilidade interna intercategorias

I – Exposição de Motivos

1. Considerando que o legislador, dando prioridade à utilização dos recursos humanos existentes nas entidades empregadoras públicas, prevê a mobilidade dos respetivos trabalhadores, por forma a preencher as necessidades transitórias de recursos humanos que se venham a verificar, dispensando o recurso ao recrutamento externo ou interno de novos trabalhadores.
2. Considerando que, na senda de tal estratégia, os artigos 92º e seguintes da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho¹, regulam as figuras da mobilidade interna de trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas.
3. Considerando que a mobilidade interna pode ser operacionalizada dentro da mesma categoria, entre categorias diferentes da mesma carreira ou entre diferentes carreiras, desde que haja conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham.
4. Considerando que o n.º 3, do artigo 93º, da LGTFP, determina que a mobilidade intercategorias opera-se para o exercício de funções não inerentes à categoria de que o trabalhador é titular e inerentes a carreira de grau de complexidade funcional igual, superior ou inferior ao da carreira em que se encontra integrado.
5. Considerando que por força do disposto no n.º 4, do artigo 93º, do retrocitado diploma legal, a mobilidade intercategorias depende da titularidade de habilitação adequada do trabalhador e não pode modificar substancialmente a sua posição.
6. Considerando que no termos do n.º 1, do artigo 97º, da LGTFP, a mobilidade tem a duração máxima de 18 meses.

¹ Adiante designada, abreviadamente, por LGTFP.



MUNICÍPIO DE MURÇA

7. Considerando que, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 88º, da LTFP, a previsão, nos mapas de pessoal, de postos de trabalho que devam ser ocupados por coordenadores técnicos da carreira de assistente técnico depende da existência de unidades orgânicas flexíveis com o nível de secção ou da necessidade de coordenar, pelo menos, 10 assistentes técnicos do respetivo setor de atividade;
8. Considerando que, não obstante a previsão referida na retrocitada norma legal, se aplicar para efeitos de criação de postos de trabalho novos, a mesma deve ser atendida no momento da constituição de mobilidades para a categoria de Coordenador Técnico, sob pena de desvirtuar o sentido e alcance de tal regra de densidade.
9. Considerando que a regra, acima referida, se considera cumprida mediante o preenchimento, em alternativa, de um dos dois seguintes requisitos, a saber:
 - a) Existência de unidades orgânicas flexíveis com o nível de secção; ou
 - b) Da necessidade de coordenar, pelo menos, 10 assistentes técnicos do respetivo setor de atividade
10. Considerando que se encontram, na presente data, pelo menos 10 assistentes técnicos afetos a unidade orgânica da Divisão de Tecnologias de Informática e Comunicação, apenas nas matérias afetas a esta área de ação.
11. Considerando que, na presente data, a referida unidade orgânica não se encontra provida com coordenador técnico que oriente e coordene a execução das tarefas, funcionalmente, cometidas aos mencionados assistentes técnicos.
12. Considerando que Manuel João da Costa Monteiro, reúne todas as condições, profissionais e habilitacionais, para assegurar, em regime de mobilidade, tais funções de coordenação;
13. Considerando que o trabalhador, acima identificado, manifestou o seu acordo relativamente à constituição da situação de mobilidade intercategorias para a categoria de Coordenador Técnico
14. Considerando que, no caso individual e concreto, o recurso à mobilidade se justifica sob o ponto de vista da economia, a eficácia e a eficiência dos serviços.



MUNICÍPIO DE MURÇA

15. Considerando que, segundo posição assumida pela Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), não constitui pressuposto para recurso à mobilidade a existência de posto de trabalho não ocupado no mapa de pessoal, na medida em que a mobilidade é sempre um exercício transitório de funções que, não raras vezes, tem subjacente necessidades/situações que não eram previsíveis aquando do planeamento anual.
16. Considerando que a publicitação na Bolsa de Emprego Público prevista no artigo 97º-A, da LTFP, apenas se aplica no caso de mobilidade entre serviços ou órgãos diferentes, o que, refira-se, não é o caso;
17. Considerando que a remuneração, em caso de mobilidade intercategorias, é determinada nos termos dos n.ºs 2 e seguintes, do artigo 153º, da LTFP;
18. Considerando que a despesa associada à presente mobilidade, se encontra devidamente cabimentada e orçamentada na rubrica 01010301.

II – Do Despacho em sentido estrito

Assim, em coerência com as razões de facto e de direito acima enunciadas, ao abrigo das competências que me são reconhecidas na alínea b), do n.º 2, do artigo 27º, da LTFP e na alínea a), do n.º 2, do artigo 35º, do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12/09, determino o seguinte:

- a) Que o trabalhador Manuel João da Costa Monteiro, detentor da categoria de assistente técnico, passe a exercer, em regime de mobilidade intercategorias, funções na categoria de coordenador técnico, sendo, nos termos definidos no artigo 153º, da LTFP, posicionado na 1ª posição remuneratória, nível 14, de tal categoria;
- b) Que a mobilidade interna intercategorias, ora determinada, tenha efeitos a partir do dia 24 de janeiro de 2019 e vigore pelo prazo máximo de dezoito meses;
- c) Que se dê conhecimento do teor do presente despacho aos Dirigentes Municipais, bem como ao referido trabalhador;
- d) Que este despacho seja publicitado, por estrato, na página eletrónica deste município.



MUNICÍPIO DE MURÇA

Paços do Município de Murça, 24 de janeiro de 2019

O Presidente da Câmara


(Mário Artur Correia Lopes)